



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 48/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Prezados,

A Secretária Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.900.948/0001-82.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço automático, por meio de software com plataforma de serviço de atendimento automatizado de mensagens via *chatbot* e *WhatsApp*, permitindo a gestão de filas de atendimento entre múltiplos operadores, além do recebimento de mensagens da Administração Pública Estadual.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo teve impugnação e pedido de esclarecimento ( 0014163583 0014223039 0014223045), a resposta de ambos através da 1º Notificação ( 0014255824), em seguida, o Pregão Eletrônico nº 040/2025 teve a sessão aberta normalmente, em uma oportunidade a sessão foi suspensa temporariamente para elaboração de Parecer Técnico no Órgão demandante, após o aceite da empresa que restou como classificada em primeiro lugar e aprovada pelo Parecer (com a condição que a empresa esclarecesse a possibilidade de utilização de mais de um número de WhatsApp, durante a sessão a mesma confirmou que sim, registrado no chat do Comprasnet), ao término da sessão a pregoeira abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA manifestou-se tempestivamente.

II – DA INTENÇÃO DO RECURSO

2.1 A empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente, conforme registrado no sistema Comprasnet.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº 0014760168.

IV- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1 A empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA apresentou suas Contrarrazões, conforme documento sei nº 0014762206.

V – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41).”

Art. 41 da Lei 8.666/93,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ao analisar o recurso da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA foi questionado pontos como Ativo Total baixo, Baixo Capital de Giro e Capital Social “Fictício”, Ausência de Recursos para apoiar a Execução Contratual e Incompatibilidade entre as notas fiscais apresentadas e a capacidade financeira que a empresa vencedora STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA apresentou em seu Balanço Patrimonial, Notas, Atestados e demais documentos habilitatórios.

Conforme contrarrazões a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA pontuou que possui diversos contratos públicos formalizados, demonstrados através do PNCP e que segue estratégia de Diversificação de serviços e que possui Notas de diversos valores emitidas no mesmo período, conforme segue:

Filtros: | dataEmissaoInicial: 01/08/2024, dataEmissaoFinal: 31/12/2024 |

Situação	Tomador	Razão Social	Emissor	Número	RPS	Nº RPS	Serviço(R\$)	Desc.Cond(R\$)	B.C.(R\$)	Total(R\$)	Aliq.(%)	ISSQN(R\$)	Retido	Emissão
Normal	14.944.213/0001-86	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE	05696125514	202400000000029	NÃO	0	1.170,00	0,00	1.170,00	1.170,00	2,05	23,99	NÃO	17/12/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	202400000000028	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	12/12/2024
	78.101.821/0001-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE	05696125514	202400000000027	NÃO	0	526,00	0,00	526,00	526,00	2,05	10,78	NÃO	22/11/2024
	78.101.821/0001-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE	05696125514	202400000000026	NÃO	0	526,00	0,00	526,00	526,00	5,00	26,30	NÃO	22/11/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	202400000000025	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	5,00	752,45	NÃO	22/11/2024
	01.598.123/0001-39	CAMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	05696125514	202400000000024	NÃO	0	26.840,00	0,00	26.840,00	26.840,00	2,05	550,22	NÃO	04/11/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	202400000000023	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	21/10/2024
	13.512.978/0001-84	MACWINGO LTDA	05696125514	202400000000022	NÃO	0	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	2,05	164,00	NÃO	10/10/2024
	17.323.862/0001-58	R2 TECNOLOGIA E SOLUCOES DIGITAIS LTDA	05696125514	202400000000021	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	38.038.926/0001-49	BELLA GIOH COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	05696125514	202400000000020	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	12.417.487/0001-91	W A COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	05696125514	202400000000019	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	202400000000018	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	23/09/2024

No que se refere a minúcias dos Balanços Patrimoniais apresentados, o Edital ( 0014052995) no subitem 10.3.3 exige o seguinte:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, **30 de abril do ano seguinte**. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

Conforme as documentações apresentadas no COMPRASNET e junto ao SICAF os Balanços atendem as exigências editalícias. Além de ser registrado e assinado na junta comercial conforme exige a lei. Indícios de irregularidade devem ser reportados aos Órgãos competentes responsáveis pela autenticação das informações dos Balanços Contábeis, e ainda ao Conselho de Ética do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) pois tal Balanço foi assinado por um Contador devidamente habilitado que atesta todas as informações apresentadas.

Ainda conforme a LEI Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 que diz:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em

Os Diários, Balanço Patrimonial e Resultado Econômico, devem ambos ser assinados por Técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. O que foge as exigências editalícias não cabe ser analisado pelo agente de contratação.

A etapa de habilitação constitui elemento fundamental dos processos licitatórios, desse modo, cumprir as exigências de qualificação é crucial para ser declarado vencedor em uma licitação. Sob esta observância, a Lei 8666/93 estabeleceu diversas previsões quanto a qualificação econômico-financeira, a princípio sobre a comprovação de boa situação financeira – que é o objeto contestado pela recorrente.

Assim, visando comprovar a boa saúde financeira das licitantes, bem como avaliar a capacidade de honrar seus compromissos perante terceiros, o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, estabelece como critério de habilitação:

#### **Qualificação Econômico-Financeira**

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado**

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, **30 de abril do ano seguinte**. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

#### **Qualificação Técnica**

**Atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em **diligência**, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

**E demais exigências solicitadas no Termo de Referência - Anexo I, do edital.**

Tal condição foi tempestivamente atendida pela empresa ganhadora quando da juntada de seus documentos em fase prévia à disputa.

O Art. 31 da Lei 8666/93 descreve que esta qualificação se limita a:

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Acerca da comprovação da condicção econômico financeira da STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA foi revelado um Patrimônio Líquido de R\$ 10.000,00 no último exercício financeiro apresentado na discuta do referido Pregão Eletrônico 040/2025 que possui o valor estimado de R\$ 16.217,82.

Diante dos fatos expostos, não há o que se pontuar quanto ao não cumprimento da qualificação econômico-financeira, visto que fizemos cumprir o que a autoridade competente do certame dispôs! Dessa forma, mantenho a classificação da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA para o item.

#### **VI- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA e no mérito a julgo **IMPROCEDENTE** e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA para o item 01.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93 e Decreto Estadual n. 4.767/2019, faço subir os autos ao

Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação final.

Rio Branco – Ac, 24 de março de 2025.

Carolynne Renata Maia de Santana  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 24/03/2025, às 11:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014784198** e o código CRC **7C073967**.

Referência: nº 0056.012405.00097/2024-26

SEI nº 0014784198



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 210/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0056.012405.00097/2024-26  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE - PGE  
**OBJETO:** *Contratação de empresa para prestação de serviço automático, por meio de software com plataforma de serviço de atendimento automatizado de mensagens via chatbot e WhatsApp, permitindo a gestão de filas de atendimento entre múltiplos operadores, além do recebimento de mensagens da Administração Pública Estadual.*  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.  
**RECORRIDO:** STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA .  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., em virtude da decisão que classifica e habilita a proposta da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, para o item único do objeto licitado, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

### **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP N.º 040/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 11/02/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance para classificação dos licitantes, após o encerramento da rodada de lances, foi realizada consulta nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo após o pregoeiro convocou a empresa melhor classificada para envio da proposta da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, submetendo à análise do órgão demandante para emissão de parecer técnico, classificando a proposta.

Reaberta a sessão ocorreu a fase de habilitação, posteriormente foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, ocasião em que a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA apresentou razões recursais no item único, assim, como foram apresentado as contrarrazões pela empresa recorrida.

### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., registrou intenção de recurso no sistema .

### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA apresentou suas razões de

recurso, constante no documento SEI 0014760168, onde pugna pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA.

## VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA., apresentou a peça conforme SEI 0014762206, onde em síntese diz que não deve prosperar o recurso.

## VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento DECISÃO nº 48/2025/SEAD - SELIC- DIPREG 0014784198, onde em aduz pelo improvimento ao recurso, conforme:

### VI- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decretos Estaduais n. 5.967/2010 e 4.767/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA e no mérito a julgo **IMPROCEDENTE** e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em sessão que classificou a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA para o item 01

## VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

*In casu*, o recurso administrativo interposto pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA. (0014760168), por entender que a empresa recorrida não atende à qualificação econômico-financeira, demonstrando incapacidade na execução contratual.

Neste ponto, extrai-se da peça da recorrente:

Os documentos contábeis apresentados pela empresa demonstram uma estrutura patrimonial irrisória absolutamente incompatível com a complexidade e a magnitude do serviço licitado:

- ✓ Em 2023, o STUDIO 9 possuía um ativo total de apenas R\$ 38.000,00, sendo que apenas R\$ 1.000,00 estavam disponíveis em caixa.
- ✓ Em 2024, houve um aumento do nível ativo total para R\$ 40.042,67, dos quais R\$ 3.042,67 estavam disponíveis em caixa e bancos.

Tais valores indicam fragilidade financeira extrema, evidenciando que a empresa não possui capital suficiente para arcar com custos operacionais básicos, muito menos para suportar a execução do contrato em disputa.

(...)

Outro dado alarmante é a incompatibilidade entre o capital social declarado e o capital efetivamente integralizado:

- A empresa declarou capital social de R\$ 1.000.000,00, contudo, apenas R\$ 10.000,00 foram integralizados, o que significa que R\$ 990.000,00 são fictícios.
- Na prática, isso significa que o STUDIO 9 não dispõe de recursos próprios para sustentar suas operações, dependendo exclusivamente de entradas de caixa futuras ou de coleta de crédito – um risco elevado para a Administração Pública.

Esse baixo capital de giro compromete a liquidez da empresa, tornando-a financeiramente instável e incapaz de garantir a sustentabilidade na prestação dos serviços contratados.

(...)

A análise das notas fiscais apresentadas pela empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA evidencia uma incompatibilidade gritante entre os valores faturados e a magnitude do serviço contratado pela Administração Pública.

Nos autos, a empresa declarou possuir capacidade técnico-operacional para executar um contrato de grande porte, envolvendo tecnologia avançada, suporte técnico contínuo, gerenciamento de plataforma digital e inteligência artificial aplicada a atendimento virtual. Contudo, as notas fiscais emitidas nos meses recentes demonstram faturamento absolutamente irrisório, o que não condiz com a estrutura exigida para um serviço de tal complexidade.

- ✓ Análise dos Documentos Fiscais Apresentados

Foram analisadas três notas fiscais eletrônicas (NFS-e) emitidas pela STUDIO 9, todas com valores extremamente baixos e incompatíveis com uma empresa que supostamente executa serviços complexos e de alto volume operacional:

1. Nota Fiscal Nº 20240000000021 – Valor: R\$ 150,00. Emitida para R2 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES DIGITAIS

LTDA, referente ao aluguel da plataforma Novetalk.

2. Nota Fiscal Nº 20240000000020 – Valor: R\$ 150,00. Emitida para BELLA GIOH COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, também referente ao aluguel da plataforma.

3. Nota Fiscal Nº 20240000000019 – Valor: R\$ 150,00. Emitida para W A COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pelo mesmo serviço.

Total de faturamento comprovado nas três notas: R\$ 450,00.

(...)

A empresa STUDIO 9 apresentou documentação financeira e fiscal completamente incompatível com os serviços que afirma ter prestado. Os valores constantes nas notas fiscais são incompatíveis com a magnitude do serviço contratado. Se a empresa realmente tivesse a estrutura declarada, seu faturamento seria substancialmente maior. A habilitação da empresa sem a devida comprovação de sua capacidade econômico-financeira representa risco iminente à Administração Pública.

Em contrarrazões, a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA. (0014762206), na condição de recorrida, defende sua capacidade econômica e comprometimento em executar o contrato, conforme:

#### DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DA LEGALIDADE DO AUMENTO DE CAPITAL

O questionamento da recorrente acerca da evolução do capital social da STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA desconsidera que tal aumento decorre da integralização de ativo intangível, consistente em patente tecnológica de elevado valor, devidamente registrada no INPI.

#### DA PREVISÃO LEGAL PARA INTEGRALIZAÇÃO POR ATIVO INTANGÍVEL

A Lei nº 6.404/1976 e o Código Civil preveem expressamente a possibilidade de integralização do capital social por meio de bens e direitos, incluindo ativos intangíveis, como marcas e patentes.

#### DA CONFORMIDADE CONTÁBIL E DA TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL

Todo o processo de aumento de capital foi formalizado, registrado na Junta Comercial e refletido nas demonstrações contábeis auditadas da empresa, evidenciando sua capacidade financeira.

#### DO AMPARO NA LEI Nº 14.133/2021 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Lei nº 14.133/2021 permite expressamente que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja realizada por meio de demonstrações contábeis. O TCU reconhece a legitimidade de aumentos de capital lastreados em ativos intangíveis.

(...)

#### DA AMPLA EXPERIÊNCIA EM CONTRATOS PÚBLICOS

A STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA já possui diversos contratos públicos formalizados, o que reforça sua idoneidade e experiência, como demonstram os registros disponíveis no PNCP:

- Contrato 14944213000186/2024/19
- Contrato 23802507000164/2025/3
- Contrato 08338774000139/2024/7
- Contrato 04801221000110/2025/8

mostrando com isso que a intenção da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, caluniar a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA e atrasar o processo licitatório.

(...)

#### DAS NOTAS DE MAIOR VALOR EMITIDAS NO MESMO PERÍODO

Conforme demonstrado em consulta real às notas fiscais emitidas no mesmo período, verifica-se a existência de contratos robustos e notas fiscais com valores muito superiores, tais como:

(...)

Tais notas refletem contratos reais, celebrados com entes públicos e empresas privadas, demonstrando que a atuação da STUDIO 9 não se resume a pequenas operações pontuais, como tenta fazer crer a recorrente.

#### DA TENTATIVA DE DESQUALIFICAÇÃO INFUNDADA

A recorrente busca criar uma narrativa falsa de que a STUDIO 9 seria uma "empresa de fachada" ou que não possuiria estrutura para atuar em contratos públicos relevantes, baseando-se unicamente em notas de pequeno valor e ignorando deliberadamente toda a documentação e histórico apresentados.

Tal prática, além de ferir o princípio da boa-fé, configura tentativa de litigância predatória, violando diretamente o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à livre concorrência e à ampla defesa.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, verifica-se que a sua irresignação consiste na documentação de comprovação para qualificação econômico-financeira da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, no tocante ao ativo total, baixo capital de giro e capital social fictício, conforme:

#### 1. Ativo Total Extremamente Baixo:

Os documentos contábeis apresentados pela empresa demonstram uma estrutura patrimonial irrisória absolutamente incompatível com a complexidade e a magnitude do serviço licitado:

✓ Em 2023, o STUDIO 9 possuía um ativo total de apenas R\$ 38.000,00, sendo que apenas R\$ 1.000,00 estavam disponíveis em caixa.

✓ Em 2024, houve um aumento do nível ativo total para R\$ 40.042,67, dos quais R\$ 3.042,67 estavam disponíveis em caixa e bancos.

**Tais valores indicam fragilidade financeira extrema, evidenciando que a empresa não possui capital suficiente**

para arcar com custos operacionais básicos, muito menos para suportar a execução do contrato em disputa.

## 2. Baixo Capital de Giro e Capital Social Fictício:

Outro dado alarmante é a incompatibilidade entre o capital social declarado e o capital efetivamente integralizado:

• **A empresa declarou capital social de R\$ 1.000.000,00, contudo, apenas R\$ 10.000,00 foram integralizados, o que significa que R\$ 990.000,00 são fictícios.**

• Na prática, **isso significa que o STUDIO 9 não dispõe de recursos próprios para sustentar suas operações** dependendo exclusivamente de entradas de caixa futuras ou de coleta de crédito – um risco elevado para a Administração Pública.

**Esse baixo capital de giro compromete a liquidez da empresa, tornando-a financeiramente instável e incapaz de garantir a sustentabilidade na prestação dos serviços contratados**

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

O instrumento convocatório para o pregão em análise, estabeleceu os seguintes critérios de Qualificação Econômico-Financeira:

### 10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado**

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

c) **O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

Verifica-se que a apuração objetiva da qualificação econômico-financeira se dá pela constatação de que a empresa possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Neste ponto, a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES apresentou em seu balanço o patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme p. 11 do documento SEI 0014455504:

**BALANÇO PATRIMONIAL**

<b>Código</b>	<b>Classificação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Saldo Atual</b>
1	1	<b>ATIVO</b>	<b>40.042,67D</b>
2	1.1	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.042,67D</b>
3	1.1.1	<b>DISPONÍVEL</b>	<b>3.042,67D</b>
4	1.1.1.01	<b>CAIXA</b>	<b>1.096,27D</b>
5	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	1.096,27D
7	1.1.1.02	<b>BANCOS CONTA MOVIMENTO</b>	<b>1.946,40D</b>
8	1.1.1.02.001	BANCO DO BRASIL	1.946,40D
501	1.2	<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>37.000,00D</b>
111	1.2.4	<b>IMOBILIZADO</b>	<b>37.000,00D</b>
118	1.2.4.03	<b>MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>	<b>37.000,00D</b>
119	1.2.4.03.001	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	37.000,00D
149	2	<b>PASSIVO</b>	<b>40.042,67C</b>
150	2.1	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>30.042,67C</b>
169	2.1.4	<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>883,96C</b>
170	2.1.4.01	<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>883,96C</b>
479	2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	883,96C
207	2.1.7	<b>DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL</b>	<b>29.158,71C</b>
208	2.1.7.01	<b>DIVIDENDOS</b>	<b>29.158,71C</b>
210	2.1.7.01.002	DIVIDENDOS A PAGAR	29.158,71C
242	2.3	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>10.000,00C</b>
243	2.3.1	<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>10.000,00C</b>
244	2.3.1.01	<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000.000,00C</b>
245	2.3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C
246	2.3.1.02	<b>(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR</b>	<b>990.000,00D</b>
247	2.3.1.02.001	CAPITAL A INTEGRALIZAR	990.000,00D
264	2.3.5	<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>0,00</b>
265	2.3.5.01	<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>0,00</b>
266	2.3.5.01.001	LUCROS ACUMULADOS	246.158,71D
522	2.3.5.01.004	LUCRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO	246.158,71C

  
Marcelo Labytz da Conceição  
Empresário

MARCELO LABYTZ DA CONCEICAO  
Reg. no CRC - SE sob o No. SE-007648/O-5  
CPF: 847.121.985-91

AERTON OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR

CPF: 056.961.255-14

Levando em consideração a exigência do item 10.3.3. "c" do edital, a empresa com patrimônio líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de se habilitar em licitações com proposta de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tendo em vista que a empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES sagrou-se como melhor proposta pelo valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), resta atestar que o patrimônio líquido apresentado atende ao disposto no edital para qualificação econômico-financeira, conforme 0014271443:

ITEM	Descrição	.UNI	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Plataforma virtual de uso mensal de sistema informatizado de automação de mensagens via chat bot e WhatsApp, permitindo a gestão de filas de atendimento entre múltiplos operadores, além do recebimento de mensagens da Administração Pública Estadual, considerando o mínimo das seguintes funcionalidades: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Responder perguntas frequentes dos cidadãos sobre os serviços do contratante.</li> <li>• Capacidade de no mínimo 5.000 conversas.</li> <li>• Direcionar o cidadão para o setor ou pessoa responsável por sua demanda, por meio de comandos simplificados.</li> <li>• Estar disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana, em múltiplos canais de comunicação.</li> <li>• Emitir relatórios gerenciais.</li> <li>• Ser personalizável e adaptável às necessidades do Contratante.</li> <li>• Atendimento ilimitado com permissão de utilização para 10 operadores e chatbots e fluxos de automações ilimitados, ideal para atender a alta demanda da PGE-AC, garantindo que cada cidadão seja atendido de forma rápida e eficiente.</li> <li>• Permissão para integração de diversos canais de comunicação, como WhatsApp, chat de site, Telegram, Facebook, Instagram e e-mail.</li> </ul>	MÊS	12	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA</b>					<b>R\$ 7.200,00</b>

A recorrida, contesta as alegações da empresa MAXX PROJETOS reafirmando que possui capacidade econômica e operacional para execução do contrato, juntando aos autos contratos firmados e extrato das notas fiscais emitidas, conforme 0014762206:

#### **DA AMPLA EXPERIÊNCIA EM CONTRATOS PÚBLICOS**

**A STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA** já possui diversos contratos públicos formalizados, o que reforça sua idoneidade e experiência, como demonstram os registros disponíveis no PNCP:

- [Contrato 14944213000186/2024/19](#)
- [Contrato 23802507000164/2025/3](#)
- [Contrato 08338774000139/2024/7](#)
- [Contrato 04801221000110/2025/8](#)

Filtros: [ dataEmissaoInicial: 01/08/2024, dataEmissaoFinal: 31/12/2024 ]

Situação	Tomador	Razão Social	Emissor	Número	RPS	Nº RPS	Serviço(R\$)	Desc.Cond(R\$)	B.C.(R\$)	Total(R\$)	Aliq.(%)	ISSQN(R\$)	Retido	Emissão
Normal	14.944.213/0001-86	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAUIPE	05696125514	20240000000029	NÃO	0	1.170,00	0,00	1.170,00	1.170,00	2,05	23,99	NÃO	17/12/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	20240000000028	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	12/12/2024
	78.101.821/0001-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE	05696125514	20240000000027	NÃO	0	526,00	0,00	526,00	526,00	2,05	10,78	NÃO	22/11/2024
	78.101.821/0001-01	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE	05696125514	20240000000026	NÃO	0	526,00	0,00	526,00	526,00	5,00	26,30	NÃO	22/11/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	20240000000025	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	5,00	752,45	NÃO	22/11/2024
	01.598.123/0001-39	CAMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	05696125514	20240000000024	NÃO	0	26.840,00	0,00	26.840,00	26.840,00	2,05	550,22	NÃO	04/11/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	20240000000023	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	21/10/2024
	13.512.978/0001-84	MACWINGO LTDA	05696125514	20240000000022	NÃO	0	8.000,00	0,00	8.000,00	8.000,00	2,05	164,00	NÃO	10/10/2024
	17.323.862/0001-58	R2 TECNOLOGIA E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	05696125514	20240000000021	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	38.038.926/0001-49	BELLA GIOH COMERCIO DE PRODUTOS LTDA	05696125514	20240000000020	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	12.417.487/0001-91	W A COMUNICACAO E EMPREENDIMEN TOS LTDA ME	05696125514	20240000000019	NÃO	0	150,00	0,00	150,00	150,00	2,05	3,08	NÃO	07/10/2024
	54.640.373/0001-56	BIP TECHNOLOGY SERVICES LTDA	05696125514	20240000000018	NÃO	0	15.049,00	0,00	15.049,00	15.049,00	2,05	308,50	NÃO	23/09/2024

Em sua decisão 0014784198, a pregoeira atesta que verificou as documentações apresentadas no COMPRASNET e junto ao SICAF, e os Balanços atendem as exigências editalícias, além de ser registrado e assinado na junta comercial conforme exige a lei.

Desta forma, e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não assiste razão à recorrente**, devendo a pregoeira manter a classificação e habilitação da empresa STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA, para o item único do objeto licitado.

## IX - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo a pregoeira manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** a empresa **STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA.**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** do item 01 do objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2025.

*WAGNER SOARES DE SOUZA*  
Assessor Jurídico  
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 25/03/2025, às 14:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014819821** e o código CRC **CC5716DA**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 40/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO SEI: 0056.012405.00097/2024-26

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 040/2025

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE - PGE

**OBJETO:** *Contratação de empresa para prestação de serviço automático, por meio de software com plataforma de serviço de atendimento automatizado de mensagens via chatbot e WhatsApp, permitindo a gestão de filas de atendimento entre múltiplos operadores, além do recebimento de mensagens da Administração Pública Estadual.*

**RECORRENTE:** MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.

**RECORRIDA:** STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA .

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 040/2025 (SEI nº 0056.012405.00097/2024-26), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **210/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC** - (0014819821) e **RESOLVO:**

**CONHECER** o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido. Ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, e assim, Sugiro ao órgão demandante a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado à empresa **STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA .** - CNPJ Nº 31.573.350/0001-70, como **vencedora do item único**, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos

Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 26/03/2025, às 13:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014828852** e o código CRC **395401C2**.

---

Referência: nº 0056.012405.00097/2024-26

SEI nº 0014828852